



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Apelação Cível n. 2011.019175-2, de Navegantes
Relator: Des. Luiz Fernando Boller

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COBRANÇA VEXATÓRIA DE ALUGUÉIS PELO FILHO DA PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL, QUE, ALÉM DE EXIGIR O PAGAMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA, EXCEDEU-SE NA CONDUTA, EXPONDO A INQUILINA AO RIDÍCULO FRENTE OS CLIENTES DO SEU ESTABELECIMENTO COMERCIAL.

REVELIA DO DEMANDADO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS. ART. 319 DO CPC. INTERVENÇÃO DO REQUERIDO APENAS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO § ÚNICO DO ART. 322 DA LEI Nº 5.869/73.

ALEGAÇÕES RECURSAIS QUE, TODAVIA, FACE A PRECLUSÃO, NÃO SE MOSTRAM EFICIENTES A DERRUIR A TESE MANEJADA PELA VÍTIMA, NO SENTIDO DE QUE O RECORRENTE EMPREGOU VIOLÊNCIA NA TENTATIVA DE RECEBER OS ALUGUERES DEVIDOS À SUA GENITORA, CAUSANDO AVARIAS NO PORTÃO E JANELA DO IMÓVEL LOCADO.

INEXISTÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA O AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL ATRIBUÍDA NO 1º GRAU.

PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA DEMANDANTE EM PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDUTAS ELENCADAS NO ART. 17 DO CPC NÃO TIPIFICADAS. PLEITO REJEITADO.

INSURGÊNCIA CONHECIDA E DESPROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2011.019175-2, da comarca de Navegantes (1ª Vara Cível), em que é apelante Henrique Pereira, e apelado Valdeci Dutra da Silva:

A Quarta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Victor Ferreira, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Substituto Jorge Luís Costa Beber.

Florianópolis, 19 de setembro de 2013.

Luiz Fernando Boller
RELATOR



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por Henrique Pereira, contra sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara da comarca de Navegantes, que nos autos da ação Indenizatória nº 135.09.004065-5 (disponível em <<http://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=3R0000SU80000&processo.foro=135>> acesso nesta data), ajuizada por Valdeci Dutra da Silva, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

[...] Objetiva a parte autora a condenação do réu ao pagamento de danos morais e materiais, porquanto alega ter sido ameaçada de morte e lesada em seu patrimônio.

Inicialmente, denota-se que, embora regularmente citado o demandado para apresentar resposta, assim não procedeu, como também não apresentou defesa.

Verificada, portanto, a revelia - inculpada no art. 319 do CPC -, cujos efeitos são a presunção de veracidade do asseverado na exordial.

Tal consequência apenas será ilidida na hipótese do juízo verificar que a prova extraída dos autos conduz a entendimento diverso, não sendo esta a hipótese em questão.

Os argumentos apresentados pela autora (e não refutados pelo réu) encontram plausibilidade e estão corroborados pela documentação carreada com a inicial.

A relação negocial existente entre a autora e o demandado encontra-se apontada pelo contrato de locação de fl. 08, como também pelo recibo de pagamento de aluguel de fl. 18. Há, neste último documento, evidências de que, de fato, seria o réu (filho da locadora Neide Pereira), quem efetivamente recebia/cobrava os valores dos alugueres, já que sua assinatura consta no recibo.

Tocante aos danos ventilados, a autora lavrou três boletins de ocorrência (fls. 09/13), todos fortalecendo a sua versão prefacial. Segundo alega, foi ameaçada de morte pelo demandado, filho da locadora do imóvel que a autora ocupa. Este teria ido ao local cobrar antecipadamente aluguel e, além das ameaças de morte proferidas, teria, ainda, danificado o imóvel, quebrando a porta do estabelecimento.

Sabe-se que o boletim de ocorrência possui presunção *juris tantum* de veracidade, apenas ilidido com prova contrária. No caso dos autos, todavia, o documento não foi combatido pela parte adversa, a qual manteve-se silente. Logo, presumem-se verdadeiros os fatos deduzidos pela autora.

[...] Já os danos, igualmente apontados, tanto na esfera moral, constituído pela ameaça de morte efetuada, além da cobrança vexatória do aluguel antecipado, quanto na esfera material, representados pelos prejuízos havidos no portão do estabelecimento locado, cujo conserto demandou a despesa



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovada de R\$ 370,00 (fl. 16), relativos a colocação de grade de alumínio, bem como de R\$ 230,00 alusivos à aquisição de vidro temperado (fl. 17).

[...] Assim, comprovados os pressupostos caracterizadores do dano, a responsabilização do réu é medida imperiosa, notadamente porque não apresentou resposta, como também fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 319 e 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Valdeci Dutra da Silva em face de Henrique Pereira.

Consequentemente, condeno o réu: a) ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), relativa a danos morais. O montante deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso (04/08/2009), e corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da prolação desta sentença; b) ao pagamento de danos materiais, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde 11/08/2009 (data do efetivo pagamento de cada despesa - fls. 16/17).

Deverá o réu, ainda, arcar com as despesas relativas às custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação [...] (fls. 28/31).

Malcontente, o apelante sustentou serem inverídicas as alegações de ameaça de morte, salientando que *"restou comprovado, por meio do Inquérito Policial acostado aos autos nº 135.09.004064-7, que a apelada inventou os fatos através de declarações absurdas e irreais"* (fl. 40), inexistindo justificativa para o acolhimento da pretensão reparatória, que, segundo aludiu, constitui evidente intenção da requerente em obter enriquecimento ilícito, por ter sido obrigada a desocupar o imóvel em que reside, em razão de a respectiva proprietária tê-lo requerido para moradia própria, o que, aliás, teve de fazer através da ação de Despejo nº 135.06.003893-8 (disponível em <http://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=3R0000CXH0000&processo.foro=135> acesso nesta data), dada a recusa da postulante em voluntariamente deixar o local.

Salientou, mais, que a demanda consubstancia nova tentativa de Valdeci Dutra da Silva em beneficiar-se às custas da família do recorrente, já que não obteve êxito na ação de Indenização por Danos Morais nº 135.06.003661-7 (disponível em <http://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=3R0000CR90000&processo.foro=135> acesso nesta data), ajuizada contra a genitora do insurgente, Neide Pereira, o que, associado à inexistência de qualquer irregularidade na sua



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta, inviabilizaria o acolhimento do pleito reparatório, sobretudo porque indemonstrada a efetiva cobrança antecipada do aluguel, não servindo o recibo de fl. 18 como prova do alegado, já que a demandante teria falsificado o documento, objetivando induzir o juízo em erro.

Exaltando que "*o simples fato de [...] ter procurado a apelada, uma única vez, para cobrar-lhe o aluguel*" (fl. 41), não consubstancia circunstância vexatória ao ponto de resultar em dano à honra e boa fama da postulante, e lançando presquestionamento acerca do disposto no art. 5º, incs. XXV e LV, da Constituição Federal, art. 17, incs. II e III, da lei nº 5.869/73, e art. 186 do Código Civil, bradou pelo conhecimento e provimento da insurgência, afastando-se o dever de indenizar, conseqüentemente invertendo-se os ônus sucumbenciais, condenando-se a autora apelada em pena por litigância de má-fé (fls. 35/44).

O apelo foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 52).

Consoante se extrai de consulta à base de dados do SAJ-Sistema de Automação do Judiciário (disponível em <http://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=3R0000SU80000&processo.foro=135> acesso nesta data), foi certificado o transcurso do prazo, *in albis*, para o oferecimento de contrarrazões por parte de Valdeci Dutra da Silva.

Ascendendo a este pretório, foram os autos originalmente distribuídos ao Desembargador Ricardo Roesler, vindo-me às mãos em razão do superveniente assento nesta Quarta Câmara de Direito Civil (fl. 56).

É, no essencial, o relatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Num primeiro momento, entendo por bem registrar que, em que pese devidamente citado para responder a demanda subjacente (fl. 24), Henrique Pereira deixou transcorrer *in albis* o prazo para o oferecimento de resposta (fl. 27), aplicando-se, pois, a disposição contida no art. 319 do Código de Processo Civil, segundo o qual "*se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor*".

Tecendo comentário acerca da matéria, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ministram que:

[...] Verificada a revelia, dela decorrem os seguintes efeitos: a) presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor na petição inicial; b) desnecessidade de o revel ser intimado dos atos processuais subsequentes.

Contra o revel há a presunção de veracidade dos fatos não contestados. Trata-se de presunção relativa. Os fatos atingidos pelos efeitos da revelia não necessitam de prova (CPC 334, III). Mesmo não podendo o réu fazer prova de fato sobre o qual pesa a presunção de veracidade, como esta é relativa, pelo conjunto probatório pode resultar a comprovação da prova em contrário àquele fato, derrubando a presunção que favorecia o autor (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10ª ed. rev., ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007. 1ª reimp. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 594).

Complementando o raciocínio, Hélio do Valle Pereira apregoa que:

[...] Citado, faculta-se ao réu responder (contestar, excepcionar ou reconvir). Pode tomar alguma ou todas aquelas condutas, bem como permanecer inerte. Não tem o dever de assim agir; a resposta é para ele um ônus, é dizer, uma faculdade que, não exercida, trará consequências negativas.

Na linguagem do CPC, revel é aquele que não contesta (art. 319). De tal sorte, não se deve confundir a revelia com a simples inatividade do acionado. Pode ele se limitar a reconvir ou a excepcionar, sem contestar (o que é raro, mas tecnicamente possível). Pode até habilitar-se na causa, mas deixa escapar a oportunidade de contestar. É ainda conjecturável que conteste, mas de forma inapropriada (fora do prazo, sem representação por advogado ou sem impugnar os fatos apresentados pelo autor) (Manual de Direito Processual Civil: Roteiros de Aula - Processo do Conhecimento - 2ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. p. 533).

Embora tenha permanecido inerte no 1º Grau, o requerido interpôs



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso de apelação cível, sustentando não ter praticado qualquer conduta ilícita capaz de justificar o acolhimento da pretensão reparatória, salientando que *"sequer houve contato entre as partes"*, e garantindo que *"jamais dirigiu a palavra à apelada"* (fl. 41), o que inviabilizaria a atribuição da responsabilidade civil, mostrando-se impositivo, por conseguinte, o afastamento do dever de indenizar.

Acerca da possibilidade de o revel manifestar-se nos autos, estatui o § único do art. 322 do Código de Processo Civil, que poderá ele *"intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar"*, matéria sobre a qual Humberto Theodoro Júnior exalta que:

[...] O fato [...] de não ter contestado o pedido não impede o réu de comparecer posteriormente a juízo e de se fazer representar por advogado nos autos. O Código lhe assegura o direito de *"intervir no processo em qualquer fase"*. Mas, quando isto se der, o revel receberá o feito no estado em que se encontrar (art. 322). Daí em diante, respeitados os atos preclusos, participará da marcha processual em par de igualdade com o autor, restabelecendo o império do contraditório, e tornando obrigatórias as intimações a seu advogado (Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 1º v. - Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 407).

Como se vê, ao revel é facultado intervir em qualquer fase processual, assumindo, todavia, a lide no estado em que se encontra, de modo que, já tendo sido presumidos verdadeiros os fatos alegados por Valdeci Dutra da Silva, caberia ao réu apelante, apenas, aduzir ou acostar ao caderno processual documentos novos, nos termos do que estabelece o art. 397 da Lei nº 5.869/73, segundo o qual *"é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos"*.

Todavia, Henrique Pereira optou por instaurar inoportuna discussão acerca de causas prévias ao ajuizamento da demanda - como, v. g., a existência da ação de Despejo nº 135.06.003893-8, em que a autora teria sido compelida a desocupar o imóvel, bem como o insucesso da ação Indenizatória nº 135.06.003661-7, proposta em desfavor da proprietária do imóvel, sua mãe Neide Pereira (fl. 39) -, tudo com o intuito declarado de afastar o dever de indenizar, o que, entretanto, não pode ser admitido, dada a preclusão temporal, bem



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterizada pela sua revelia.

E mesmo que assim não o fosse, registro que o descontentamento do recorrente não atinge, especificamente, os argumentos manejados por Valdeci Dutra da Silva, sequer tendo sido rebatida a alegação de que colidiu propositadamente a sua moto contra o portão do imóvel em que a postulante reside e mantém atividade comercial, limitando-se o insurgente a declarar, acerca do referido episódio, que a própria apelada e a filha *"quebraram, por imprudência ao volante, os vidros e grade de aço da porta da sala do imóvel acima mencionado"* (fl. 40), assertiva que, entretanto, não encontra qualquer respaldo nos autos, indo de encontro, a bem da verdade, ao contido no Boletim de Ocorrência nº 00137-2009-04555 (fl. 09).

No mesmo rumo, tampouco vinga a tese de que a sua genitora, *"por medo de não ser ressarcida dos danos"* (fl. 41), comunicou o aludido fato à autoridade policial, sobressaindo, ao contrário disto, que a inquilina procedeu, já no dia subsequente à ocorrência do entrevero, ao conserto das avarias causadas no imóvel (fls. 16/17), o que, tenho para mim, corrobora a tese de que Henrique Pereira se excedeu ao efetuar a cobrança do aluguel, atingindo não só o imóvel em que a demandante reside, como também a esfera íntima da vítima, que, ao que tudo indica, foi constrangida na presença de clientes que frequentavam o salão de beleza instalado no térreo do prédio respectivo.

E nem se diga ter sido falsificado o Recibo de fl. 18, porquanto além de a assinatura aposta naquele documento em muito se assemelhar àquelas lançadas nos escritos de fls. 24 e 46 - indubitavelmente subscritos pelo requerido -, não foi oportunamente postulada a instauração do competente incidente processual, nada havendo, pois, a justificar o acolhimento da pretensão recursal do requerido, que manteve-se inerte na fase instrutória do processo.

Portanto, inexistindo qualquer elemento de prova capaz de desconstituir a tese de que Valdeci Dutra da Silva teve, de fato, a honra e a moral abaladas em razão da cobrança vexatória dos aluguéis, impositiva é a



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de compelir o ofensor Henrique Pereira a reparar o dano moral infligido, nos termos do que dispõe o art. 186 do Código Civil, segundo o qual *"aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"*.

Neste sentido, aliás, também estabelece o *caput* do art. 927 da Lei 10.406/02 que *"aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo"*.

Sobre a matéria, Rui Stoco leciona que:

[...] entende-se, pois, que os atos ilícitos, ou seja, praticados com desvio de conduta - em que o agente se afasta do comportamento médio *bonus pater familias* - devem submeter o lesante à satisfação do dano causado a outrem. [...] Assim sendo, para que haja ato ilícito, necessária se faz a conjugação dos seguintes fatores: a existência de uma ação; a violação da ordem jurídica; a imputabilidade; a pretensão na esfera de outrem. Desse modo, deve haver um comportamento do agente, positivo (ação) ou negativo (omissão), que, desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a outrem, pela ofensa a bem ou a direito deste. Esse comportamento (comissivo ou omissivo) deve ser imputável à consciência do agente, por dolo (intenção) ou culpa (negligência, imprudência, ou imperícia), contrariando, seja um dever geral do ordenamento jurídico (delito civil), seja uma obrigação em concreto (inexecução da obrigação ou do contrato).

Prossegue o doutrinador referindo que:

[...] O elemento primário de todo ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. Esse ilícito, como atentando a um bem juridicamente protegido, interessa à ordem normativa do Direito justamente porque produz um dano. Não há responsabilidade sem um resultado danoso. Mas a lesão a bem jurídico cuja existência se verificará no plano normativo da culpa, está condicionada à existência, no plano naturalístico da conduta, de uma ação ou omissão que constitui a base do resultado lesivo. Não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. [...] Na culpa ocorre sempre violação de um dever preexistente; se esse dever se funda num contrato, a culpa é contratual; se no preceito geral, que manda respeitar a pessoa e os bens alheios (*alterum non laedere*), a culpa é extracontratual ou aquiliana. [...] A culpa extracontratual ou aquiliana ocorre, por exemplo, no caso de motorista que, embriagado ou com excesso de velocidade, venha atropelar alguém; tal procedimento gera para o autor do dano a obrigação de repará-lo. A esse comportamento do agente, que injustamente lesa direito alheio, se reserva especificamente o nome de ato ilícito" (Stoco, Rui. Tratado de responsabilidade civil. RT, 2001. p. 93-97).

Complementando o raciocínio, Aguiar Dias alude que:



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A responsabilidade pode resultar da violação, a um tempo, das normas, tanto morais, como jurídicas, isto é, o fato em que se concretiza a infração participa de caráter múltiplo, podendo ser, por exemplo, proibido pela lei moral, religiosa, de costumes ou pelo direito. Isto põe de manifesto que não há reparação estanque entre as duas disciplinas. Seria infundado sustentar uma teoria do direito estranha à moral. Entretanto, é evidente que o domínio da moral é muito mais amplo que o do direito, a este escapando muitos problemas subordinados àquele, porque a finalidade da regra jurídica se esgota com manter a paz social, e esta só é atingida quando a violação se traduz em prejuízo (Da responsabilidade civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. p. 5).

Carlos Alberto Bittar, por sua vez, ministra que:

A teoria da responsabilidade civil relaciona-se à liberdade e à racionalidade humanas, que impõe à pessoa o dever de assumir os ônus correspondentes a fatos a ela referentes. Nesse sentido, a responsabilidade é o corolário da faculdade de escolha e de iniciativa que a pessoa possui no mundo fático, submetendo-a, ou o respectivo patrimônio, aos resultados de suas ações, que, quando contrários à ordem jurídica, geram-lhe no campo civil, a obrigação de ressarcir o dano, ao atingir componentes pessoais, morais ou patrimoniais da esfera jurídica de outrem." (BITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade civil: teoria e prática. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 2).

Quanto à aplicação da teoria subjetiva da responsabilidade civil, dos ensinamentos de Maria Helena Diniz, colhe-se que há necessidade de:

a) Existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa, como fundamento da responsabilidade, temos o risco. A regra básica é a que a obrigação de indenizar, pela prática de atos ilícitos, advém da culpa [...]

b) Ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde, ou por um, fato de animal ou coisa a ele vinculada. Não pode haver responsabilidade civil sem dano [...]

c) Nexos de causalidade entre o dano e a ação (fato gerador da responsabilidade), pois a responsabilidade civil não poderá existir sem o vínculo entre a ação e o dano) (DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 7. p. 35-36).

Em sendo assim, não tendo sido derruída a tese de irregularidade da sua conduta, inviável o afastamento da responsabilidade atribuída a Henrique Pereira, ilação que, aliás, vai ao encontro dos julgados deste pretório, senão vejamos:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. COBRANÇA DE DÍVIDA. AMEAÇAS DE MORTE COM INTUITO DE COAGIR O DEVEDOR. SITUAÇÃO VEXATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR CARACTERIZADA. CRITÉRIOS PARA O ARBITRAMENTO DA VERBA. EXAME DAS PECULIARIDADES DA ESPÉCIE E RAZOABILIDADE. IMPORTE MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Configura dano moral indenizável a cobrança vexatória de dívida em que há ameaça de morte, independentemente de comprovação do prejuízo material sofrido pela vítima ou da prova objetiva do abalo à sua honra e à sua reputação, porquanto são presumidas as consequências danosas resultantes desses fatos.

A indenização por dano moral, revestida de caráter pedagógico, deve ser arbitrada ao ofensor com efeitos de corrigenda, na intenção de demovê-lo de propósitos menos nobres, pondo-lhe freios que o impeçam de seguir na prática de atos acarretadores de feridas e dores morais a terceiras pessoas. De outro lado, deve servir como lenitivo à vítima, sem que lhe represente enriquecimento fácil ou estímulo ao abalo suportado (Apelação Cível nº 2007.035546-3, de Blumenau. Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben. J. em 05/11/2009).

Bem como,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COBRANÇA DE DÍVIDA OCORRIDA EM LOCAL DE TRABALHO. UTILIZAÇÃO DE MEIOS VEXATÓRIOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE COMPENSAR INAFASTÁVEL. QUANTUM COMPENSATÓRIO. FIXAÇÃO SEGUINDO CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Há dano moral decorrente da cobrança de dívida em local de trabalho de forma vexatória. O dano moral é tido como lesão à personalidade, ao âmago e à honra do indivíduo, sentimentos esses imaterializáveis, o que impede a realização de prova.

"Em se tratando de dano moral, cada caso se reveste de características específicas, refletidas subjetivamente na fixação da indenização, tendo em vista a observância das circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, o tipo de dano, além das suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima" (STJ, AgRg no Resp n. 1150463/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. em 15-3-2012, DJ de 22-3-2012) (Apelação Cível nº 2012.048171-9, de Lages. Rel. Des. Fernando Carioni. J. em 31/07/2012).

Donde o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não destoa:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. COBRANÇA VEXATÓRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. ABUSO DE DIREITO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA.

A cobrança vexatória de dívida, com a exposição do devedor à situação constrangedora em seu local de trabalho, é fato bastante para caracterizar dano moral. Conduta arbitrária da administradora de shopping center, que teria lacrado loja locada pela demandante em razão da suposta inadimplência no pagamento de aluguéis. Recurso desprovido (Apelação Cível nº 70036626182, de Cachoeirinha. Rel. Des. Roberto Carvalho Fraga. J. em 30/08/2011).

E, mais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL (ART. 42, CAPUT, DO CDC). COBRANÇA VEXATÓRIA. LIGAÇÕES TELEFÔNICAS AO LOCAL DE TRABALHO DO COMPANHEIRO DA AUTORA/FINANCIADA. PROVA DA COBRANÇA INSISTENTE E ABUSIVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE DA PROVA DO DANO MORAL.

Considerando a prova produzida nos autos, que se mostrou suficiente à comprovação de que houve cobrança vexatória do débito, em ofensa ao art. 42, caput, do CDC, através de insistentes ligações telefônicas ao local de trabalho do companheiro da financiada, envolvendo terceiros estranhos à relação contratual, resta mantida a sentença que julgou procedente o pedido de obrigação de não fazer - efetuar ligações telefônicas para ao local de trabalho do companheiro da autora, condenando a parte ré, também, ao pagamento de indenização por danos morais.

Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilização civil pelo dano moral (nexo de causalidade e culpa). [...] Apelação desprovida (Apelação Cível nº 70052242344, de Catuípe. Relª. Desª. Lúcia de Castro Boller. J. em 27/06/2013).

De outra banda, convém realçar que reputa-se litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos, usar do processo para conseguir objetivo ilegal, opuser resistência injustificada ao andamento do feito, provocar incidentes manifestamente infundados, ou interpuser recurso com intento manifestamente protelatório.

Sob esta ótica, não vislumbro de que modo a conduta processual de Valdeci Dutra da Silva possa ter adentrado na esfera da deslealdade ou da intenção de obstaculizar a regular tramitação do feito, exurgindo, apenas, a utilização das ferramentas processuais postas à disposição dos contendores pelo ordenamento legal pátrio, razão pela qual - restando indemonstrada a configuração de quaisquer das condutas elencadas no art. 17 do Código de Processo Civil -, entendo inviável a aplicação da pena por litigância de má-fé, pretensão deduzida Henrique Pereira nas razões do apelo (fl. 43).

Sobre a *quaestio*, dos arestos desta Corte exsurge:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO.

"Por força de expressa disposição de lei (CPC, art. 18) deve o juiz ou tribunal impor multa ao litigante de má-fé, assim considerado aquele que, entre outras hipóteses: a) 'alterar a verdades dos fatos'; b) 'proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo'; c) 'provocar incidentes manifestamente infundados' (CPC, art. 17, II, V e VI). Todavia, 'para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17 do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa' (Resp n. 271.584, Min. José Delgado)" (AC n. 2010.006246-5, Des. Newton Trisotto) (Agravo de Instrumento nº 2012.028349-8, da Capital. Rel. Des. Newton Trisotto. J. em 28/05/2013).

Demais disto, em que pese Henrique Pereira tenha lançado prequestionamento acerca do estabelecido no art. 5º, incs. XXV e LV, da Constituição Federal, art. 17, incs. II e II, da Lei nº 5.869/73, e art. 186 do Código Civil (fls. 42 e 44), deixo de apresentar expressa manifestação a respeito, visto que, segundo reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o relator não está obrigado a se pronunciar minuciosamente acerca de todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, quando as suas razões de decidir restarem devidamente fundamentadas, solucionando o objeto da lide:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Para que não se alegue omissão, contradição ou obscuridade à presente decisão, deve-se esclarecer que o Juiz ou o Tribunal, ao acolher ou ao rejeitar certo pedido com alicerce em determinado fundamento legal, automaticamente descarta eventual norma em direção antagônica, restando despropositada e desarrazoada qualquer tentativa de imputar ao Poder Judiciário a tarefa de debater, um a um, os dispositivos jurídicos invocados pelas partes (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 1998.011115-3, de Videira. Rel. Des. Newton Janke. J. em 08/08/2002).

Por derradeiro, em arremate:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUCESSORA (PROER). LEGITIMIDADE. EMISSÃO DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS. ÔNUS DA PROVA. LIAME ESTREITO ENTRE O EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO E A PRÁTICA ABUSIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA JUNTO À SERASA. DESNECESSIDADE DE SUPORTE PROBANTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA CONDENAÇÃO. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...] ainda que a parte alegue a intenção de ventilar matéria para fins de



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pré-questionamento, o julgador não é obrigado a examinar exhaustivamente todos os dispositivos legais apontados pela recorrente quando a fundamentação da decisão é clara e precisa, solucionando o objeto da lide. A atividade jurisdicional não se presta para responder a questionários interpostos pelas partes, provocar lições doutrinárias ou explicitar o texto da lei, quando a matéria controvertida é satisfatoriamente resolvida (Ap. Cív. nº 1998.009640-5, de Sombrio, rela.: Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, j. 05/09/2003) (Apelação Cível nº 2008.025094-6, de Joinville. Rel. Des. Subst. Stanley da Silva Braga. J. em 18/08/2009).

Dessarte, pronuncio-me pelo conhecimento e desprovemento da insurgência, mantendo hígido o *decisum* combatido.

É como penso. É como voto.